



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Of.

AUTÓGRAFO DE LEI nº 263

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA promulga a seguinte lei:-

Artº 1º)-A taxa de execução de calçamento prevista no ítem VII, do artº 68º, da lei nº 1, de 18 de Setembro de 1.947, é destinada a fazer face às despesas com a execução de calçamento.

§ Único)-Essas despesas compreendem:- o preço do metro quadrado de paralelepípedos, do metro linear de guias, do material de assentamento, preparo do leito da via e mão de obra.

Artº 2º)-A taxa é devida por todos os proprietários de imóveis situados nos trechos de vias públicas beneficiados com a execução do calçamento.

§ 1º)-Nas vias onde existem guias de granito ou cimento e sarjetas de paralelepípedos, será devida a taxa de execução de calçamento apenas no trecho calçado da rua.

§ 2º)-Havendo substituição de guias e sarjetas, gozará o contribuinte, no total da taxa devida, o desconto relativo à importância já lançada e paga anteriormente.

Artº 3º)-Terminado o calçamento do quarteirão, a Lançadora, com a colaboração da Inspetoria de Obras, organizará uma relação dos trabalhos feitos, que conterá os seguintes ítems e será publicada pela imprensa:-

- a)-nome dos proprietários marginais;
- b)-localização do imóvel;
- c)-metros quadrados de calçamento defronte ao imóvel;
- d)-metros lineares de guias defronte ao imóvel;
- e)-numeros de curvas;
- f)-valor total da taxa devida pelo imóvel.

Artº 4º)-Verificado o total das despesas, será dividido em duas partes iguais, cada uma delas a cargo dos proprietários marginais de cada lado da rua, proporcionalmente ao número de metros de frente, ressalvado o disposto nos parágrafos do artº 2º.

§ 1º)-A quota correspondente a cada imóvel será amortizada em prestações mensais mínimas de Cr\$. 200,00 (duzentos cruzei -



Câmara Municipal de Pizassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Of.

ros) cada uma, sendo paga juntamente com a 1ª prestação a fração que resultar como resto na operação de lançamento.

§ 2º)- É facultado ao contribuinte o pagamento da taxa devida, em um só pagamento.

§ 3º)-Os proprietários que se valerem da faculdade estabelecida no § 1º dêste artigo, pagarão juros de 10% ao ano, sobre as prestações em débito, contados da data do primeiro pagamento.

Artº 5º)-Apuradas as importâncias devidas pelos proprietários, a Lançadoria Municipal processará o lançamento das mesmas, expedindo os respectivos avisos.

§ Único)-Se houver contestação de lançamento, dentro de 5 dias contados da data do aviso, ordenará o prefeito as diligências cabíveis para completo esclarecimento da pendência, ordenando, inclusive, a retificação do lançamento, se necessária.

Artº 6º)-A escrituração dessa taxa será feita pela Lançadoria, em livro próprio, onde serão consignadas a importância total do lançamento, as taxas mensais acrescidas de juros, bem como as datas dos pagamentos.

§ único)-Poderá ser adotado pela Lançadoria, se houver conveniência de serviço, sistema de escrituração em fichas.

Artº 7º)-Mensalmente e com antecedência não inferior a 10 dias, procederá a Lançadoria a chamada dos contribuintes para o recolhimento da mensalidade devida, quer por meio de avisos de lançamento, quer pela imprensa.

Artº 8º)-Vencidas e não pagas 2 (duas) prestações mensais e consecutivas, considerar-se-á vencido o débito, cuja cobrança será promovida judicialmente, com os acréscimos e penalidades de praxe.

Artº 9º)- Fica assegurado ao contribuinte cujo imóvel fôra beneficiado com o caçamento em época anterior à promulgação desta lei, o direito de optarem pelo pagamento nos termos dos §§ 1º e 3º do artº 4º.



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Of.

Artº 10º)-Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis 30, de 11 de Junho de 1948, e a 196, de 10 de Outubro de 1.952.

Pirassununga, 3 de Maio de 1.955

Paulo Soares de Araujo
Paulo Soares de Araujo
Presidente



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Of.

REQUERIMENTO

Com base regimental, requeremos à Mesa, depois de ouvida a Casa, seja discutido sob regime de urgência na presente sessão o projeto de lei nº 1/55 do Executivo, que visa atualizar e regularizar a cobrança da taxa de execução de calçamento.

Sala das Sessões, 3 de Maio de 1955

~~Gaspar~~

~~Appelt~~

~~Aguiar~~

~~Chalchagua~~

~~Costa~~

~~Francisco~~

~~Guerra~~

Approvado
3/5/55
Sala Sessões
Paulo Augusto



Câmara Municipal de Pizassununga

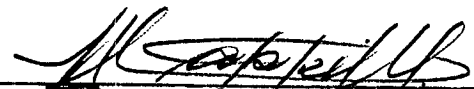
ESTADO DE SÃO PAULO

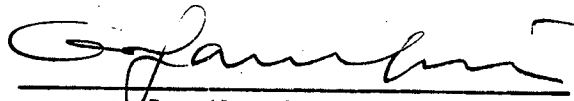
Of.

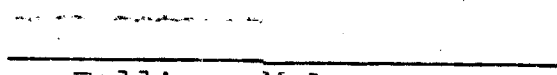
PARECER Nº 2/55

Chamada a opinar sôbre o projeto de lei nº 7/55
do Executivo, relativamente ao seu aspecto constitucional,
esta Comissão de Justiça nada tem a objetar quanto ao seu
mérito, e sendo assim, manifesta-se pela aprovação da maté-
ria.

Sala das Comissões, 3 de Maio de 1.955


Moacyr Cappelato
Presidente


Orlando dos Santos
Relator


Fellippe Malaman
Membro



Câmara Municipal de Pizassununga
ESTADO DE SÃO PAULO

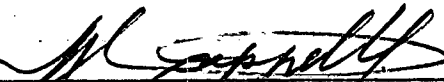
Of.

PARECER nº 6/55

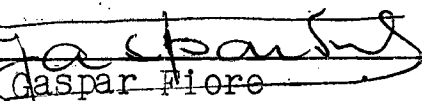
Esta Comissão de Finanças, após inteirar-se do mérito do projeto de lei nº 7/55, de autoria do Executivo, é de opinião que a matéria deve ser aprovada pela Casa, tendo em vista a oportunidade do assunto nêle encerrado.

—
Sala das Comissões, 3 de Maio de 1955

Carlos Cabianca
Presidente



Moacyr Cappello
Relator



Gaspar Fiore
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 7/55

OF. N.º _____

Regulamenta a Taxa de Execução de Calçamento.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA promulga a seguinte lei:-

Art. 1º - A Taxa de Execução de Calçamento prevista no item VII, do art. 68º, da Lei nº 1, de 18 de setembro de 1948, é destinada a fazer face às despesas com a execução do calçamento.

§ Único :- Essas despesas compreendem:- o preço do metro quadrado de paralelepípedos, do metro linear de guias, do material de assentamento, preparo do leito da via e mão de obra.

Art. 2º - A Taxa é devida por todos os proprietários de imóveis situados nos trechos de vias públicas beneficiados com a execução de calçamento.

§ 1º - Nas vias onde existem guias de granito ou cimento e sarjetas de paralelepípedos, será devida a Taxa de Execução de Calçamento, apenas no trecho calçado da rua.

§ 2º - Havendo substituição de guias e sarjeta, gozará o contribuinte, no total da taxa devida, o desconto relativo a importância já lançada e paga anteriormente.

Art. 3º - Terminado o calçamento do quarteirão, a Lançadoria, com a colaboração da Inspetoria de Obras, organizará uma relação dos trabalhos feitos que conterá os seguintes itens e será publicada pela imprensa:-

- a) nome dos proprietários marginais
- b) localização do imóvel
- c) metros quadrados de calçamento enfrente ao imóvel
- d) metros lineares de guias enfrente ao imóvel
- e) números de curvas
- f) valor total da taxa devida pelo imóvel

Art. 4º - Verificado o total das despesas, será dividido em duas partes iguais, cada uma delas a cargo dos proprietários marginais de cada lado da rua, proporcionalmente ao número de metros de frente, ressalvado o disposto nos parágrafos do art. 2º.

§ 1º - A quota correspondente a cada imóvel será amortizada em prestações mensais mínimas de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) cada uma, sendo paga juntamente com a 1ª prestação a fração que resultar como resto na operação de lançamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - É facultado ao contribuinte o pagamento
OF. da taxa devida em um só pagamento.

§ 3º - Os proprietários que se valerem da facul-
dade estabelecida no § 1º, dêste artigo, pagarão juros de 10%
ao ano sôbre as prestações em débito, contadôs da data do 1º paga-
mento.

Art. 5º - Apuradas as importâncias devidas pelos
proprietários, a Lançadoria Municipal processará o lançamento das
mesmas, expedindo os respectivos avisos.

§ único - Se houver contestação de lançamento,
dentro de 5 dias contados da data do aviso, ordenará o Prefeito
as diligências cabíveis para completo esclarecimento da pendência,
ordenando, inclusive, a retificação do lançamento se necessária.

Art. 6º - A escrituração dëssa Taxa será feita,
pela Lançadoria, em livro próprio, onde serão consignadas a impor-
tância total do lançamento, as taxas mensais acrescidas de juros,
bem como as datas dos pagamentos.

§ único - Poderá ser adotado pela Lançadoria, se
houver convêniência de serviço, sistema de escrituração em fichas.

Art. 7º - Mensalmente e com antecedência não inferi-
or a 10 dias, procederá a Lançadoria a chamada dos contribuintes
para o recolhimento da mensalidade devida, quer por meio de avisos
de lançamento quer pela imprensa.

Art. 8º - Vencidas e não pagas 2 (duas) prestações
mensais consecutivas considerar-se-á vencido o débito, cuja co-
brança será promovida judicialmente, com os acréscimos e penalidade
de praxe.

Art. 9º - Fica assegurado ao contribuinte cujo imó-
vel for beneficiado com o calçamento em pépoca anterior à promul-
gação desta Lei o direito de optarem pelo pagamento nos tēmos dos
§§ 1º e 3º do art. 4º.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente
as leis 30 de 11 de junho de 1948 e 196 de 10 de outubro de 1952.

Pirassununga, 29 de abril de 1955.

(Prof. Décio Pires Barbosa)

Prefeito Municipal

*Sob o regime
de imprensa,
projeto
primeira
vez
para
reman
e colhe
de
31*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICAÇÃO

OF. N.º _____

Sr. Presidente:-

O projeto que ora remetemos regulamentando o pagamento da Taxa de Execução de Calçamento, baseia-se numa necessidade imperiosa de atualizar essa regulamentação.

Dentro de mais algum tempo será completado o montante do empréstimo contratado com CEESP para o financiamento do serviço, num total de Cr\$ 3.600.000,00. Quando isso ocorrer, ver-se-á a Prefeitura obrigada a executar tal serviço por conta de verbas orçamentárias, pois, não vemos possibilidade de se elevar o financiamento para Cr\$ 6.000.000,00 como se pleiteou em fins de 1954.

Ora, atirada a essa contingência, estará a Prefeitura obrigada a diminuir o ritmo atual do calçamento, para pagar a amortização do capital e juros, de vez que outra alternativa não resta ao Executivo em face da atual regulamentação, que deveria ter sido adaptada ao plano de financiamento quando se cogitou de contratar um serviço no montante de perto mais ou menos de Cr\$ 6.000.000,00, tendo como capital inicial o crédito de Cr\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil cruzeiros) aberto pela Caixa Econômica. Se o contrato se vence em 2 anos e os contribuintes pagam em 9 anos, considerando-se o vencimento da amortização de capital e juros à Caixa, vê-se claramente o ponto frágil da empreitada iniciada.

Todo plano de serviço se executa tendo além do capital inicial a garantia da lei que lhe assegure a exequibilidade.

Como poderemos pagar em 2 anos o Sr. Indalécio Caminha Fernandes pela execução de 6 milhões de cruzeiros de serviço, mais o acréscimo mensal do pagamento do capital e juros à Caixa, se os contribuintes pela lei que se acha em vigor efetuam seus pagamentos em prestações de 6 em 6 meses e no prazo de 9 anos?

Os recursos orçamentários poderão ao mesmo tempo alimentar aqueles compromissos e o custeio de novos calçamentos nas demais ruas da cidade? Vê-se claramente que o ritmo do serviço deve cair, prejudicando uma aplicação de verba que destinada para fins específicos deveria estar isenta de dificuldades ao se considerar o longo prazo concedido pela financiadora - CEESP - que é de 40 anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICAÇÃO

OF. N.º _____

Sr. Presidente:-

O projeto que ora remetemos regulamentando o pagamento da Taxa de Execução de Calçamento, baseia-se numa necessidade imperiosa de atualizar essa regulamentação.

Dentro de mais algum tempo será completado o montante do empréstimo contratado com CEESP para o financiamento do serviço, num total de Cr\$ 3.600.000,00. Quando isso ocorrer, ver-se-á a Prefeitura obrigada a executar tal serviço por conta de verbas orçamentárias, pois, não vemos possibilidade de se elevar o financiamento para Cr\$ 6.000.000,00 como se pleiteou em fins de 1954.

Ora, atirada a essa contingência, estará a Prefeitura obrigada a diminuir o ritmo atual do calçamento, para pagar a amortização do capital e juros, de vez que outra alternativa não resta ao Executivo em face da atual regulamentação, que deveria ter sido adaptada ao plano de financiamento quando se cogitou de contratar um serviço no montante de perto mais ou menos de Cr\$ 6.000.000,00, tendo como capital inicial o crédito de Cr\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil cruzeiros) aberto pela Caixa Econômica. Se o contrato se vence em 2 anos e os contribuintes pagam em 9 anos, considerando-se o vencimento da amortização de capital e juros à Caixa, vê-se claramente o ponto frágil da empreitada iniciada.

Todo plano de serviço se executa tendo além do capital inicial a garantia da lei que lhe assegure a exequibilidade.

Como poderemos pagar em 2 anos o Sr. Indalécio Caminha Fernandes pela execução de 6 milhões de cruzeiros de serviço, mais o acréscimo mensal do pagamento do capital e juros à Caixa, se os contribuintes pela lei que se acha em vigor efetuam seus pagamentos em prestações de 6 em 6 meses e no prazo de 9 anos?

Os recursos orçamentários poderão ao mesmo tempo alimentar aqueles compromissos e o custeio de novos calçamentos nas demais ruas da cidade? Vê-se claramente que o ritmo do serviço deve cair, prejudicando uma aplicação de verba que destinada para fins específicos deveria estar isenta de dificuldades ao se considerar o longo prazo concedido pela financiadora - CEESP - que é de 40 anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo-se um empréstimo de capital a longo prazo para execução de um serviço, deve a administração procurar aplicá-lo de forma a reembolsá-lo tantas vezes quantas possíveis, para a sua nova aplicação, ademais quando a obra a ser executada tem sua amortização garantida por contribuintes. Esta a situação a que nos leva a presente pedido. Desejamos evitar o colapso futuro de um serviço que necessita as maiores atenções dos homens responsáveis pela administração pública. O valor do calçamento, as suas vantagens e necessidade é assunto indiscutível. Resta-nos amparar desde logo a execução do que resta do plano. Eis o que nos leva a apresentar o presente projeto, elaborado com o fim exclusivo de facilitar para a administração futura a desenvoltura necessária para o prosseguimento do calçamento.

Para conhecimento dos senhores vereadores, exemplificamos o fato à luz da lei existente e do presente projeto:-

Com base na lei 30 de junho de 1948, a Prefeitura Municipal recebe prestações em janeiro e julho de cada ano, durante 9 anos, pelo calçamento executado. Por exemplo:- um débito de Cr\$ 7.829,20 paga anualmente, em duas prestações, 869,80 de capital além dos juros de 10%. Sucede no entanto, que a Prefeitura Municipal paga por esse mesmo capital juros de 9% à CEESP, o que torna desinteressante os prazos longos de pagamento da taxa. Pelo novo plano, esse mesmo débito seria pago em 3 anos e 3 meses, sendo que a maior prestação mensal a ser paga atingiria apenas Cr\$ 263,30, computados capital e juros. É um plano vantajoso para a Prefeitura e para o contribuinte. Para o último, por que de acordo com a lei 30, iria pagar pelo débito de 7.829,20 de nosso exemplo, um total de juros de 3.316,10 e pelo novo plano, o total de Cr\$ 1.255,60 com uma diferença para menos de Cr\$ 2.160,50, além de em muito menos tempo ficar ele livre de uma preocupação constante, i.e., um débito para com o Poder Público. Embora se alegue o fato da prestação ser mensal cremos que o fato de permitir ao contribuinte a poupança de avultado montante de dinheiro pelo mesmo serviço, compensa a adoção do novo plano. Considere-se mais ser a prestação praticamente irrisória, mínima em face da avultada valorização que receberia o imóvel.

Para a Prefeitura a vantagem maior seria o fato de se elevar sua arrecadação pela verba Execução de Calçamento, o que permitiria uma previsão superior a atual na despesa correspondente.

Seria o recurso para se prosseguir os trabalhos em vias de diminuição sensível ou talvez mesmo de paralisação, por deficiência de uma regulamentação atual, pois, não cremos se possa chamar a atual uma lei de 84 anos de vigência, feita em condições toda especial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo-se um empréstimo de capital a longo prazo para execução de um serviço, deve a administração procurar aplicá-lo de forma a reembolsá-lo tantas vezes quantas possíveis, para a sua nova aplicação, ademais quando a obra a ser executada tem sua amortização garantida por contribuintes. Esta a situação a que nos leva aopresente pedido. Desejamos evitar o cômlopo futuro de um serviço que necessita as maiores atenções dos homens responsáveis pela administração pública. O valor do calçamento, as suas vantagens e necessidade é assunto indústitível. Resta-nos amparar desde logo a execução do que resta do plano. Eis o que nos leva a apresentar o presente projeto, elaborado com o fim exclusivo de facilitar para a administração futura a desenvoltura necessária para o prosseguimento do calçamento.

Para conhecimento dos senhores vereadores, exemplificamos o fato à luz da lei existente e do presente projeto:-

Com base na lei 30 de junho de 1948, a Prefeitura Municipal recebe prestações em janeiro e julho de cada ano, durante 9 anos, pelo calçamento executado. Por exemplo:- um débito de Cr\$ 7.829,20 paga anualmente, em duas prestações, 869,80 de capital além dos juros de 10%. Sucede no entanto, que a Prefeitura Municipal paga por êsse mesmo capital juros de 9% à CEESP, o que torna desinteressante os prazos longos de pagamento da taxa. Pelo novo plano, êsse mesmo débito seria pagoem 3 anos e 3 meses, sendo que a maior prestação mensal a ser paga atingiria apenas Cr\$ 263,30, computados capital e juros. É um plano vantajoso para a Prefeitura e para o contribuinte. Para o último, por que de acôrdo com a lei 30, iria pagar pelo débito de 7.829,20 de nosso exemplo, um total de juros de 3.316,10 e pelo novo plano o total de Cr\$ 1.255,60 com uma diferença para menos de Cr\$ 2.160,50, além de em muito menos tempo ficar êle livre de uma preocupação constante, i.e., um débito para com o Poder Público. Embora se alegue o fato da prestação ser mensal cremos que o fato de permitir ao contribuinte a poupança de avultado montante de dinheiro pelo mesmo serviço, compensa a adoção do novo plano. Considere-se mais ser a prestação praticamente irrisória, mínima em face da avultada valorização que receberia o imóvel.

Para a Prefeitura a vantagem maior seria o fato de se elevar sua arrecadação pela verba Execução de Calçamento, o que permitiria uma previsão superior a atual na despesa correspondente.

Seria o recurso para se prosseguir os trabalhos em vias de diminuição sensível ou talvez mesmo de paralisação, por deficiência de uma regulamentação atual, pois, não cremos se possa chamar atual uma lei de 8* anos de vigência, feita em condições toda especial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão dessa circunstância, é uma lei falha para um plano como o atual. Uma dessas falhas poderá ser aqui mencionada para ^{OF. N.º} um juízo mais nítido dos senhores edis:-

Em qual circunstância e quando deverá o Executivo por atraso de pagamento de prestações, cobrar a dívida executivamente?

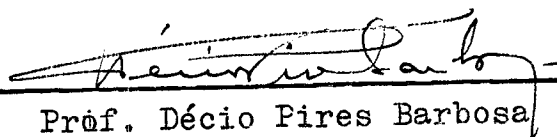
Ninguém sabe, por que a lei nada diz a respeito, embora seja um estatuto que regulamenta o recebimento de uma taxa.

Apenas determina o acréscimo de 10% de multa após os meses de janeiro e julho de cada ano e só.

Eis as razões que nos levam a remeter êste projeto, que, supomos, atenderá ainda por muitos anos as necessidades de regulamentação da taxa de execução de calçamento.

Só nos resta pedir agora aos senhores vereadores que o estudem com a máxima brevidade e se possível, em caráter preferencial e urgente.

Pirassununga, 29 de abril de 1955.


Próf. Décio Pires Barbosa
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão dessa circunstância, é uma lei falha para um plano como o atual. Uma dessas falhas poderá ser aqui mencionada OF. N.º para um juízo mais nítido dos senhores edis:-

Em qual circunstância e quando deverá o Executivo por atraso de pagamento de prestações, cobrar a dívida executivamente?

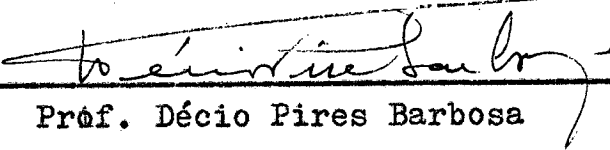
Ninguém sabe, por que a lei nada diz a respeito, embora seja um estatuto que regulamenta o recebimento de uma taxa.

Apenas determina o acréscimo de 10% de multa após os meses de janeiro e julho de cada ano e só.

Eis as razões que nos levam a remeter êste projeto, que, supomos, atenderá ainda por muitos anos as necessidades de regulamentação da taxa de execução de calçamento.

Só nos resta pedir agora aos senhores vereadores que o estudem com a máxima brevidade e se possível, em caráter preferencial e urgente.

Pirassununga, 29 de abril de 1955.


Préf. Décio Pires Barbosa
Prefeito Municipal